



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO 140/2025 – PLO 99/ 2025

Revoga a lei 1.481 de 2017 e dispõe sobre a concessão de verbas indenizatórias no legislativo municipal de Bom Jardim de Minas-MG.

CONSULTA

Após solicitação do presidente desta Casa quanto à legalidade do PLO 99 de 2025 de autoria da mesa diretora, vem a assessoria jurídica do legislativo emitir parecer jurídico.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Mesa Diretora, cuja elaboração teve início em trabalho conjunto entre a Assessoria Jurídica, a Controladoria Interna e o Setor de Compras, com apoio de alguns vereadores.

Registra-se que a Mesa Diretora desempenhou papel decisivo na consolidação e redação final do texto, promovendo ajustamentos e definições que permitiram aperfeiçoar o instrumento normativo, adequando-o às demandas administrativas atuais do Legislativo Municipal.

No âmbito do controle da despesa pública, importa destacar que a regra matriz é a do empenho prévio, prevista no art. 60 da Lei nº 4.320/64, segundo a qual nenhuma despesa pode ser realizada sem a correspondente autorização orçamentária. As exceções são admitidas pelo próprio ordenamento — como nos regimes de adiantamento, reembolso e, em situações específicas, nas diárias — desde que acompanhadas de controles reforçados e previsão normativa clara.

Ocorre que, embora o Projeto de Lei incorpore diversos mecanismos de controle, a disciplina do empenho prévio não foi integralmente contemplada na redação final consolidada pela Mesa Diretora.

Há previsão expressa apenas para o regime de adiantamento (arts. 18 e 23) e, de forma limitada, para o reembolso (art. 32, §9º), sem extensão do comando às diárias, ao translado e às despesas excepcionais do art. 14, ainda que tais despesas — pela sua



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

previsibilidade — sejam, segundo a jurisprudência do TCE-MG, obrigatoriamente sujeitas a empenho prévio, salvo situações excepcionalíssimas devidamente justificadas.

Nesse sentido destaco:

Súmula 12 do TCE-MG:

“As despesas públicas realizadas sem a observância do requisito legal do empenho prévio são irregulares e de responsabilidade pessoal do ordenador.”

Súmula 93 do TCE-MG:

“As despesas públicas que não se fizerem acompanhar de nota de empenho, de nota fiscal quitada ou documento equivalente de quitação são irregulares e poderão ensejar a responsabilização do gestor.”

Ressalto ainda que as situações previstas no Art. 14 — pagamento de hospedagem, alimentação ou transporte a palestrantes e colaboradores eventuais — exigem obrigatoriamente empenho prévio, conforme determina o art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Tal exigência não é afastada pelo caráter excepcional da autorização, uma vez que a excepcionalidade se refere apenas à necessidade de justificativa específica e demonstração expressa do interesse público, mas não autoriza a realização de despesas sem prévia reserva orçamentária.

Ademais, tanto a verificação da compatibilidade dos valores (§1º) quanto a declaração de não recebimento de outras vantagens (§2º) são elementos que compõem a instrução processual e devem anteceder a emissão do empenho, assegurando regularidade, controle e transparência do gasto público, em consonância com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

Essas duas súmulas consolidam a ideia de que a regra é o empenho prévio, sob pena de irregularidade e responsabilização do ordenador.

Ademais, a jurisprudência recente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais reforça de maneira inequívoca a obrigatoriedade do empenho prévio como etapa



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

indispensável da execução da despesa pública.

O Informativo de Jurisprudência n. 248/2022 (Representação n. 1031663) ressalta que a ausência de empenho, além de irregular, compromete a transparência e a confiabilidade das contas, destacando que o empenho deve sempre preceder a ordem de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, conforme os arts. 60 a 63 da Lei nº 4.320/64 e a LRF.

No mesmo sentido, o Informativo n. 174/2017 reafirma que o art. 60 da Lei 4.320/64, veda a realização de despesa sem prévio empenho, entendimento reiterado em diversas representações. Em complemento, em representação que tratou de despesas com combustível (Processo 1007913), o TCEMG registrou expressamente que a realização de despesa sem prévio empenho “constitui prática vedada”, reforçando que o empenho deve sempre anteceder qualquer contratação ou pagamento.

Essa lacuna pode gerar interpretações equivocadas e comprometer a segurança jurídica da execução orçamentária, razão pela qual recomenda-se a inclusão de dispositivo específico reafirmando a incidência obrigatória do empenho prévio para todas as modalidades de verbas indenizatórias tratadas na Lei, ressalvadas unicamente as hipóteses excepcionais já reconhecidas pela legislação financeira.

O texto também define com clareza que o Presidente da Câmara é a autoridade competente para autorizar concessões, analisar excepcionalidades, reduzir prazos, ultrapassar limites e decidir casos omissos.

Tal previsão está em plena harmonia com o art. 33, XV e XVI, do Regimento Interno, que lhe atribuem a administração dos serviços da Câmara, bem como a competência para autorizar despesas e aplicar as disponibilidades financeiras, exercendo o papel de ordenador de despesas.

Dessa forma, o Projeto de Lei preserva a hierarquia administrativa, evita decisões dispersas e confere segurança jurídica ao diferenciar as situações ordinárias — que exigem prévio requerimento, prazos mínimos e planejamento — das situações excepcionais, nas quais o Presidente deve exercer sua discricionariedade administrativa de maneira motivada e fundamentada.

Quanto ao conteúdo normativo, o Projeto é tecnicamente avançado, pois delimita conceitos (diária, adiantamento, reembolso e translado), define hipóteses de vedação,



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

estabelece prazos fixos de comprovação, impõe limites mensais de diárias, prevê responsabilizações administrativas e disciplina o regime de passagens aéreas, inclusive franquias e comprovações. O texto também incorpora boas práticas de governança e integridade, inclusive possibilitando comunicação ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público quando houver indícios de dolo.

No mais, os anexos estão adequados: a tabela de valores (Anexo I) é objetiva e coerente; os formulários (Anexos II, III e IV) padronizam procedimentos e atendem aos princípios da transparência e controle; e a declaração de residência (Anexo V) corrige lacuna recorrente que dificultava a comprovação de deslocamentos.

Não há inconstitucionalidades, ilegalidades ou vícios materiais. O Projeto está alinhado às normativas superiores e às orientações administrativas vigentes, aperfeiçoando o regime anterior e garantindo maior segurança jurídica à Câmara Municipal e aos agentes públicos.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica conclui que o Projeto de Lei nº 99/2025 é formal e materialmente legal, encontra amparo na legislação vigente e aperfeiçoa de maneira significativa o regime de verbas indenizatórias no âmbito do Legislativo Municipal, podendo seguir regularmente para apreciação do Plenário.

Registra-se, contudo, que a inserção de dispositivo expresso reforçando a obrigatoriedade do empenho prévio para todas as modalidades de despesa disciplinadas no Projeto — ressalvadas as hipóteses excepcionais previstas na legislação financeira — não constitui condição de validade, mas representa aperfeiçoamento técnico importante, alinhado à jurisprudência do Tribunal de Contas de Minas Gerais e às boas práticas de controle e prevenção de riscos administrativos.

Com essa recomendação de melhoria redacional, opino favoravelmente ao prosseguimento da tramitação e deliberação do Projeto, submetendo-o ao exame soberano do Plenário desta Casa Legislativa

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas, 04 de dezembro de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS


Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104